



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 22 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.349

Recurso nº 83.526 - IRPJ - EXS: de 1975 a 1978

Recorrente SÃO PAULO HILTON HOTEL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PERÍCIA - NULIDADE DA DECISÃO - Tendo em vista que a realização da perícia visa carrear para os autos elementos de convicção: a análise da prescindibilidade ou imprescindibilidade, inicialmente, é da competência da autoridade com poderes para decidir quanto à sua realização. O indeferimento pela autoridade a quo de perícia requerida não implica cerceamento do direito de defesa e, conseqüente, nulidade do ato; não obstante que a autoridade ad quem determine a sua realização, quando a considere imprescindível à formação do seu convencimento.

REMESSAS PARA O EXTERIOR - Sendo o registro no Banco Central do Brasil condição sine qua, quer para a autorização da remessa, quer para a dedutibilidade da despesa (art. 52, alínea "a", da Lei nº 4.506/64), se ele o qualificar de certa forma e, em razão da qualificação atribuída, estabelecer as condições cambiais e fiscais a que se subsume, até a alteração da conceituação e enquadramento, a classificação prevalecerá para efeitos fiscais; sem prejuízo de o Fisco examinar o eventual implemento das condições estabelecidas.

ISENÇÃO - A isenção ou incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público no campo regional ou setorial, tendo em vista o objetivo e fins sociais a serem alcançados, dirige-se exclusivamente ao tributo incidente sobre os resultados positivos decorrentes da própria atividade incentivada (lucro operacional); não alcançando, em consequência, o tributo incidente sobre os resultados de outras atividades, nem o que recaia sobre as parcelas que a lei tributária considera indedutíveis, por desnecessárias ou excessivas, do ponto de vista fiscal, em geral.

BITRIBUTAÇÃO - Inexiste quando as exigências se referem a fatos geradores distintos (um alcança

do os resultados da pessoa jurídica e outro
os rendimentos do beneficiário).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SÃO PAULO HILTON HOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a
preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.

AMADOR GUTERRES FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, MA-NOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/029.724/78

RECURSO N.º: 83.526

ACÓRDÃO N.º: 101-72.349

RECORRENTE: SÃO PAULO HILTON HOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da ação fiscal a que foi submetida a recorrente e face ao que foi apurado, lavrou a Fiscalização o Auto de Infração de fls. 92, exigindo o crédito tributário de Cr\$ 3.996.563,00, atualizado somente até 30/09/78, com fulcro no art.295 do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75.

Na peça básica, que é um resumo do que consta no Relatório Final de Fiscalização, a fiscalizada foi acusada de infringir o art. 178, § 2º, alínea "b", do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, ao levar a débito de despesas operacionais, nos anos-base de 1974 a 1977, importâncias, no montante de Cr\$ 6.229.365,00, remetidas à sua sócia majoritária, residente e domiciliada no exterior, HILTON INTERNACIONAL CO., detentora de 99,996% de seu capital.

No referido relatório de fiscalização, esta declara que com a imputação aos custos do aludido montante foi reduzido o lucro operacional e tributável, visto que o mencionado RIR, reproduzindo o que dispôs a Lei nº 4.506/64, não admite a dedução de tais despesas na apuração do lucro operacional. No mencionado documento se acrescenta que, embora a autuada goze de isenção pelo prazo de dez anos, com fulcro no art. 2º do Decreto-lei nº 1.191, de 27.10.71, cujas normas foram consolidadas no Título IX, Capítulo IV, art. 281 do RIR/75, face aos "precisos termos do artigo 295

do mesmo regulamento, procedemos à impugnação de referidas despesas indedutíveis para apuração do lucro operacional e as submetemos à tributação, para efeito de lançamento "ex officio", materializado no Auto de Infração de fls. 92, cuja cópia foi entregue à fiscalizada." Consignou-se, ainda, que "com o objetivo de ulterior esclarecimento ao julgador, informamos que a fiscalizada, no curso das diligências, argumentou junto à fiscalização que referidas despesas, apropriadas em contas de resultado, em razão de classificação contábil das faturas recebidas de sua sócia antes referida e a cima citada (Hilton International Co.) e remetidas ao exterior, amparadas por Certificado de Assistência técnica e sob o título de Assistência Técnica, seriam na realidade reembolso de despesas (a nexamos às fls. 79/86, algumas cópias xerox de referidas faturas).

Referida alegação, além de por si só, já conter a confissão de uma irregularidade (isto é a prática de um ato sob a capa de outro) não suporta uma análise mais acurada. As cláusulas contratuais de fls. 68/74, quando dispõe sobre os encargos a serem suportados pelas contratantes, falam em "remuneração" e em vários de seus itens, referem-se a "rateio" de despesas, ora, o rateio de despesas efetivamente, nada mais é, para a beneficiária do exterior, do que uma recuperação de custos, o que não deixa de ter em última análise, a natureza de uma receita. Os comprovantes originais de referidas despesas, não se encontram em poder da fiscalizada, visto pertencerem à beneficiária do exterior contra a qual foram emitidos.

As despesas impugnadas, a par de indedutíveis, configuram lucros distribuídos, estando, pois, sujeitos ao imposto previsto no artigo 227 do citado R.I.R. (parecer Normativo nº 75/76 - D.O., de 9/11/76)."

Com guarda do prazo legal, impugnou a autuada a exigência fiscal, oportunidade em que fez juntar aos autos:

a) Cópia da decisão da D.R.F. em São Paulo, em que lhe foi reconhecida a isenção:



b) Instrumento particular de contrato assinado pela HILTON INTERNATIONAL CO. e a recorrente;

c) Certificado de registro no Banco Central do Brasil de nº 282/272, onde quanto à natureza do contrato se especifica: "Assistência Técnica"; quanto ao objetivo se declara: "Prestação de assistência técnica administrativa, e de serviços técnicos especializados, com a finalidade de integrar a empresa nacional a uma rede internacional de hotéis, operada pela empresa estrangeira"; quanto valor se consignou: "Limitado aos seguintes pagamentos, a título de reembolso:..." Finalmente, em observações, se lê:

"V - As remessas de rendimentos contratuais previstas neste Certificado não se enquadram nas disposições do Artigo 12 da Lei nº 4.131, de 3/9/62, em face do que dispõe o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 4.506, de 30/11/64."

d) Aditivo nº 1 ao Certificado de Registro 282/272;

e) Averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial do contrato já objeto de registro no Banco Central do Brasil.

O que consta da impugnação foi sintetizado pela autoridade julgadora singular, quando na parte do relatório declara:

"Tempestivamente, a notificada impugnou o lançamento em questão, alegando, em resumo:

a) que o artigo 178, do Regulamento do Imposto de Renda, se refere à indedutibilidade das remunerações, a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, pagas a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;

b) que, como consta, expressamente, do respectivo contrato (documento nº 3) e foi autorizada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial e pelo Banco Central do Brasil (documento nº 4), a impugnante não remunerou a Hilton International Co., que detém indiretamente 99,99% do seu capital, mas, autorizada pelas autoridades competentes, remeteu à Hilton International Co. valores a título de reembolso, que o Banco Central do Brasil, no certificado



do expedido, apontou casuisticamente como despesas e custos realizados por ordem e conta do impugnante;

c) que mesmo se admitindo a indedutibilidade, para efeitos fiscais, das remessas feitas pela impugnante à Hilton International Co., a título de reembolso de despesas e custos, o Auto de Infração seria improcedente pois a impugnante goza de isenção do Imposto de Renda e, sendo isenta, nada tem ou tinha que pagar;

d) que nada deve a impugnante também de imposto à alíquota de 5%, seja em virtude da mesma isenção, seja por se tratar de legítimas despesas operacionais e, não, lucros distribuídos.

A impugnante requer, também, perícia contábil para demonstrar o alegado (fls. 123)."

contrapondo-lhe, a seguir:

"Considerando que ficam sujeitos à averbação no Instituto Nacional de Propriedade Industrial os contratos que impliquem em transferência de tecnologia (art. 126, da Lei nº 5.648/70);

Considerando que a impugnante averbou contrato de transferência de tecnologia, no citado Instituto (fls. 109), pelo qual a Hilton International Co., controladora de seu capital em mais de 99% (fls. 111), lhe prestará assistência técnica propriamente dita (fls. 109), com o objetivo de integrar a impugnante na rede internacional de hotéis Hilton (fls. 110);

Considerando que a impugnante registrou no Banco Central do Brasil (fls. 112) o mesmo contrato de Assistência Técnica (item 3), a ser prestada à impugnante pela Hilton International Co., de Nova Iorque, E.U.A. (item 2);

Considerando que pelo citado contrato e autorizada pelo Banco Central do Brasil (item 8 do Certificado de Registro fls. 112), os pagamentos a serem efetuados a título de reembolso, das despesas e custos realizados em benefício da impugnante pela Hilton International Co., foram limitados em "5% da renda líquida da empresa nacional";

Considerando que as remessas de rendimento de que se trata, não se enquadram nas disposições do Artigo 12, da Lei nº 4.131/62, em face do que dis-

põe o Parágrafo único do artigo 52, da Lei nº 4.506/64, conforme certificado do Banco Central do Brasil (fls. 114);

Considerando que o Banco Central do Brasil, ao fazer remissão no certificado mencionado ao parágrafo único do artigo 52, da Lei nº 4.506/64, reconhece que os pagamentos mencionados não constituem despesas operacionais.

Considerando, ainda, que o artigo 52, § único da Lei nº 4.506/64, reproduzido pelo artigo 178, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, ao determinar que não serão dedutíveis as importâncias pagas a título de assistência técnica ou semelhante, por sociedade com sede no Brasil, a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle do seu capital, não distingue entre pagamentos feitos a título de remuneração ou reembolso;

Considerando que, conforme demonstrado, as remessas efetuadas pela impugnante à sua controladora constituem despesas não-operacionais;

Considerando que, não obstante gozar a impugnante de isenção do imposto de renda, nos termos do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.191/71, conforme Ato Declaratório de Isenção desta Delegacia (fls. 98), a isenção mencionada é restrita ao resultado da exploração das atividades hoteleiras, não podendo, portanto, alcançar os resultados das atividades ultra-operacionais;

Considerando que, desta forma, os valores remetidos pela impugnante à sua controladora no exterior, Hilton International Co., por representarem parcela do lucro real, nos termos do artigo 222, letra "n", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, devem ser submetidos à taxa de 30% e à incidência do imposto sobre lucros distribuídos (5%) de acordo com o disposto nos artigos 226 e 227 do referido Regulamento;

Conheço da impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado."

Cientificado dessa decisão, tempestivamente a autuada interpôs o recurso de fls. 146/156, cujo inteiro teor passo a ler para conhecimento dos demais ilustres integrantes deste Colegiado: (lido em Sessão)

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

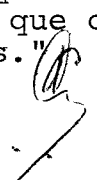
Como vimos do relatório, quatro questões jurídicas merecem a consideração deste Colegiado, a saber: a preliminar por "manifesto cerceamento de defesa"; a dedutibilidade ou não das remessas feitas à controladora no exterior; o alcance da isenção, isto é, se ela cobre somente o tributo que seria devido sobre os lucros operacionais do empreendimento ou também o tributo incidente sobre qualquer outra parcela que, por força de lei, não seja dedutível; e finalmente, a questão da bitributação.

I - DA PERÍCIA

Argüi a recorrente, como vimos, preliminarmente, que este Colegiado declare a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, eis que, segundo a autuada expressamente consigna, a autoridade julgadora singular teria "indeferido tacitamente a realização da perícia" (fls. 148) e essa denegação teria sido "sem base justificável, mesmo porque o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 não autoriza a recusa da formação daquela prova, ..." fls. 147).

Ao contrário do sustentado, o simples pedido de perícia, requerido pelo sujeito passivo não implica no seu automático diferimento. Pode a autoridade competente indeferí-la, quando a considerar prescindível ou impraticável: é o que está escrito no art. 17 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, invocado pelo recorrente, que se transcreve, ipsis litteris:

"Art. 17 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, in deferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis."



Igual conclusão se depreende do que estabelece o art. 18 do mesmo diploma, quando consigna:

"Art. 18 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para ..." (grifos da transcrição).

Portanto, o deferimento ou não da perícia condiciona-se a sua imprescindibilidade e praticabilidade, a critério de quem, no caso, vai praticar o ato de julgar. É questão de convencimento e, portanto, a autoridade julgadora revisora não tem competência para anular a decisão recorrida quando, expressa ou indiretamente, autoridade a quo tenha indeferido a perícia com todas as letras ou de sua decisão, possa ser ele deduzido por qualquer outra forma ao alcance de nossa inteligência.

Pode, todavia, a autoridade julgadora ad quem, para seu convencimento, quando lhe caiba apreciar matéria de prova, determinar a realização da perícia já solicitada perante o primeiro grau de jurisdição administrativa. Como tal realização deve visar esclarecer fatos para que a autoridade julgadora de segundo grau profira a sua decisão, quer dizer, objetiva carrear para os autos elementos de convicção para a prolação da decisão da instância superior, não interferindo no convencimento da autoridade recorrida: entendendo, nestes casos, não ser viável a declaração de nulidade.

Ad argumentandum, e, embora o contribuinte houvesse deixado de apresentar os seus quesitos, a perícia requerida às fls. 123, objetivava:

"demonstrar que todas as remessas à Hilton International Co. foram feitas a título de reembolso, nos expressos termos indicados nos subitens "8.1" a "8.7" do Certificado de Registro expedido pelo Banco Central do Brasil (doc. cit. nº 4)".

se a autoridade a quo entendia que:



"artigo 178, § 2º, do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75,... não distingue entre pagamentos feitos a título de remuneração ou reembolso;"

para que iria ela determinar a realização da perícia?

A prevalecer a ilógica e desamparada sustentação, segundo a qual bastaria requerer perícia para a sua concessão, defrontar-nos-íamos com tantas perícias, quanto processos, face a procrastinação e, conseqüente, favorecimento que o instituto acarretaria àqueles que fatalmente vão ter de pagar através de procedimento fiscal, o que de há muito deveriam ter feito espontaneamente.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade.

II - DA DEDUTIBILIDADE OU NÃO DOS VALORES REMETIDOS

Nos termos da legislação de regência, compete ao Banco Central do Brasil a análise dos contratos que envolvam remessas para o exterior a qualquer título, inclusive sob o rótulo da sempre invocada "assistência administrativa ou semelhante". Feita a análise, a aludida autarquia procede ao seu registro, fazendo um resumo do autorizado e estabelecendo as condições para a remessa, sendo o registro a condição sine qua para a dedutibilidade de qualquer remessa como despesa operacional (art. 178, alínea "a", do RIR, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75).

É evidente que se o registro no Banco Central do Brasil é pré-requisito tanto para remessa para o exterior, como para a dedutibilidade da despesa, ela somente será dedutível nas condições fixadas no respectivo registro.

Ora, ao proceder ao Registro nº 282/272, o Banco Central do Brasil depois de fixar que espécies de reembolsos poderiam ser remetidos à controladora no exterior, expressamente estabeleceu que:



"As remessas de rendimentos contratuais previstas neste Certificado não se enquadram nas disposições do Artigo 12 da Lei nº 4131, de 03/09/62, em face do que dispõe o Parágrafo Único do Artigo 52 da Lei nº 4506, de 30/11/64."

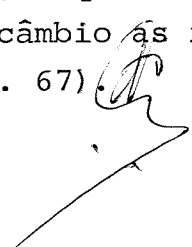
E, o que é que dispõe o art. 12 da Lei nº 4.131, de 03/09/62, não aplicável às remessas que vierem a ser feitas, nos termos da autorização concedida no Registro nº 282/272? Dispõe o art. 12 da Lei nº 4.131/62, in verbis:

"Art. 12 - As somas das quantias devidas por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão se deduzidas, nas declarações de renda, ... (grifamos)

Por outro lado, tendo as autoridades do Banco Central muito bem sintetizado o objeto do contrato, segundo expressamente o declara a impugnante às (fls. 117), como sendo de:

"Prestação de assistência técnica administrativa, e de serviços técnicos especializados, com a finalidade de integrar a empresa nacional a uma rede internacional de hotéis, operada pela empresa estrangeira." (doc. incl. nº 4).

e tendo, ainda as aludidas autoridades, ao conceder o registro reconhecido que o pactuado tinha enquadramento legal no art. 52, parágrafo único da Lei nº 4.506/64: não mais cabe às autoridades fiscais perquirir se os reembolsos, nas condições estabelecidas no contrato, se qualificam como retribuição por "assistência administrativa ou semelhante" nem tampouco se a vedação do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 4.506/64 (art. 178, § 2º, alínea "b", do RIR/75) alcança ou não os reembolsos de possíveis despesas; pois, tendo a autoridade com competência para o registro já respondido afirmativamente à primeira questão, perdeu objeto, para o caso destes autos, o questionamento da segunda. Além do mais, para fechamento do câmbio às remessas foram autorizadas como assistência técnica (fls. 67).



Ainda por amor ao debate, cabe ressaltar que andou muito bem o Banco Central ao assim concluir, dado que, além de ser difícil a quantificação do que efetivamente corresponderia à empresa brasileira, quando se trata de promoção coletiva (empresa nacional e rede Hilton de Hotéis), como previsto na cláusula 8.4, e ser de duvidoso interesse e necessidade para a empresa brasileira a sua fiscalização quanto a sua própria obediência à política da rede Hilton (cláusula 8.5): também se observa que pela simples verificação das faturas, jamais as autoridades fiscais brasileiras poderiam atestar a realização efetiva dos serviços cujo reembolso se exige, pois isso implicaria no exame dos documentos de prova da despesa, todos no exterior.

Finalmente, quando se estabelece um limite baseado na receita líquida da empresa brasileira e se declara que as hipotéticas despesas sejam rateadas entre todos os hotéis da rede Hilton, na proporção da renda bruta de cada um desses estabelecimentos é porque o grau de necessidade ou de análise não são satisfatórios para os interesses fiscais e cambiais do País, ou seja, à impossibilidade de quantificar a despesa efetivamente realizada a que nos reportamos no parágrafo anterior, se adicionaria o fato de que as autoridades brasileiras não teriam condições de checar a receita bruta dos hotéis da rede, situados em outros países.

Assim, concluímos pela indedutibilidade das verbas remetidas à detentora de 99,996% do seu capital, no exterior.

III - DO ALCANCE DA ISENÇÃO

Cumpre-nos, agora, analisar o alcance da isenção de que goza a recorrente, perquirindo-se se ela desobriga a recorrente de recolher o tributo incidente sobre os lucros operacionais da atividade hoteleira regularmente contabilizados ou também de toda e qualquer parcela de tributo devida pela exploradora do estabelecimento hoteleiro, inclusive sobre as parcelas indedutíveis, dado a lei as considerar, sob o ponto de vista fiscal: exageradas, desnecessárias ou contrárias ao sistema jurídico.



Sem dúvida, a tarefa está sobremodo facilitada, pois é a própria autuada e ora recorrente quem, textualmente, escreve às fls. 151 do recurso:

"... não se basearam as remessas na condição que a Recorrente ostenta de ser isenta do imposto de renda por força do art. 2º do Decreto-lei nº 1.191/71, mesmo porque sabe a Recorrente - e o sabem as autoridades e empresas especializadas em contrato de câmbio - que tal isenção (restrita, aliás, como qualquer outra isenção) aplica-se tão somente aos resultados operacionais da empresa,..." (grifos da transcrição)

Como corretamente reconhece a apelante, a isenção: 1º) não é subjetiva, no sentido de ter sido outorgada intuito personae, eis que ela se destina a beneficiar aquele que vier a explorar o estabelecimento hoteleiro, alcançando seus resultados. Daí passar, atendidas as formalidades legais, do proprietário para os arrendatários; 2º) somente desonera os resultados operacionais da empresa. Se a pessoa jurídica praticar quaisquer outros atos sujeitos ao tributo, estes não serão alcançados pela isenção.

Também não teria lógica que uma empresa que não gozasse de isenção fosse obrigada a recolher o tributo sobre determinada despesa porque a legislação veda a sua dedução, isto é, estivesse sujeita ao recolhimento do tributo incidente sobre os lucros (resultados operacionais positivos) e sobre as parcelas que a legislação, por razões políticas ou econômicas, não permite a sua dedutibilidade, seja porque as tem como desnecessárias ou excessivas do ponto de vista fiscal, seja por que as considera imorais ou contrárias ao sistema jurídico como um todo (v.g. dedução de multas fiscais); todavia, outra empresa, que goze de isenção sobre os resultados operacionais apenas, também deixasse de recolher o tributo incidente sobre as demais verbas, isto é, passasse a gozar não de isenção específica, mas de isenção geral sobre o tributo (verdadeira imunidade quanto ao I.R., para, inclusive, não ser alcançada pelo tributo incidente sobre as parcelas que a lei considera, imorais, desnecessárias ou excessivas).

Se pudesse isto prevalecer, não adiantaria que o Banco Central do Brasil fixasse qualquer limite para o pagamento de despesas a título de "assistência administrativa ou semelhante", nem que a lei vedasse a dedução de despesas a tal título, quando o beneficiário fosse o absoluto controlador (no caso, verdadeiro dono de todo o capital com 99,996%), pois ele, sob o manto de uma isenção, descapitalizaria a empresa e o País, sob o pretexto de tal imunidade. Veja-se que até a exigência de registro no Banco Central do Brasil seria inoperante, pois ela pagaria as despesas aqui no Brasil e deduziria à vontade, sem o pagamento do I.R.!

Como acertadamente, também disse a autuada, no seu recurso, sendo a isenção de que ela goza "restrita, como qualquer outra isenção", tem este Conselho reiteradamente decidido, ao apreciar as isenções totais ou parciais na área da SUDENE e SUDAM, que o tributo incidente sobre as parcelas acrescidas aos lucros contábeis por força da lei, isto é, incidente sobre parcelas de despesas não dedutíveis, as quais não constituem resultados do empreendimento (resultados operacionais) deverá ser recolhido aos cofres públicos, mesmo que a empresa goze de isenção total ou parcial, eis que tratando-se de parcelas não agasalhadas pela legislação fiscal, o imposto não decorre dos resultados positivos apurados pela contabilidade, mas de parcelas acrescidas ao lucro por força de lei. Neste sentido, entre muitos outros acórdãos que poderiam ser mencionados, veja-se o que foi consignado na ementa do Acórdão nº 101/71.699, prolatado à unanimidade em sessão de 18.06.80, sendo Relator o ilustre integrante desta Câmara, Dr. RAUL PIMENTEL, que passo a transcrever:

"IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - A isenção do art. 23 do Dec.Lei 756/69, não alcança a tributação sobre parcelas adicionadas ao lucro, tais como excesso de remuneração e multas por infrações fiscais, por não decorrerem do empreendimento incentivado mas sim de imposição legal."

Sem dúvida, a jurisprudência deste Conselho quando conclui que as isenções e incentivos no campo regional e setorial são aplicáveis exclusivamente aos resultados positivos decorrentes da própria atividade incentivada (lucros operacionais) é a única

condizente não só com a razão de ser do próprio privilégio, como a lógica do direito e a lei; além de estar de acordo com o que dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, conclui-se que a isenção dirigida aos lucros da atividade não abrange o tributo incidente sobre parcelas de despesas, cuja dedutibilidade é vedada pela lei.

IV - DA BITRIBUTAÇÃO

Quanto a este tópico a apelante limita-se, como vimos, a dizer que:

"Na remota hipótese de que seja negado provimento ao presente recurso, estaremos, então, diante de uma BITRIBUTAÇÃO.

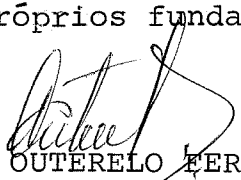
Com efeito, o processo instaurado contra a ora Recorrente, de nº 0880-29725/78 tem por objeto a não retenção de imposto de renda na fonte sobre as mesmas remessas declaradas no presente Auto."

Realmente, a autuada, ou não sabe o que é bitributação ou está tentando alegar qualquer coisa para não pagar o que lhe está sendo exigido.

Isto porque o imposto objeto do presente litígio refere-se a incidência da pessoa jurídica, enquanto que o tributo reclamado nos autos do Proc. 0880-29.725/78 (fonte) é tributo devido pelos seus beneficiários, sendo a autuada mera responsável pelo seu recolhimento; inexistindo, assim, a figura invocada.

Por fim, cabe esclarecer que a jurisprudência invocada, embora nem sempre prevaleça, referindo-se à incidência de fonte: não tem pertinência com os fatos arrolados nestes autos.

Por todo o exposto, mantenho a fundamentada decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, rejeitando a preliminar arguída.


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR